



C0076274A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 518, DE 2019

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.046, de 15 de agosto de 2019, que extingue colegiados que promoviam medidas contra violência de gênero e diversidade sexual dentro do Ministério

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 563/19

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 2.046, de 15 de agosto de 2019, que declara a revogação, para fins do disposto no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de atos normativos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, reiteramos que compete ao Congresso Nacional, regimental e constitucionalmente, o dever de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Desse modo, ainda que juridicamente a Constituição confira ao Poder Executivo a competência formal privativa para dispor, mediante decreto, sobre “a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”, essa delegação legislativa não é absoluta e tem limites claramente definidos. Por isso, também é competência do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Dito isso, destacamos que o ato do Poder Executivo em tela exorbita seu poder regulamentar e, por isso, deve ter cessados seus efeitos. Trata-se, desta vez, da Portaria nº 2.046 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicada 19 de agosto, dia nacional do orgulho lésbico. O ato normativo da Administração extingue seis Portarias anteriores que criavam, ao todo, cinco comitês e uma comissão permanente.

Entre eles, o Comitê de Gênero Janaína Romão e o Comitê de Diversidade e Inclusão. Criado em julho de 2018, o Comitê de Gênero foi nomeado Janaína Romão em homenagem a uma funcionária terceirizada do Ministério dos Direitos Humanos morta pelo ex-marido no Distrito Federal. Cabia ao colegiado propor medidas para prevenir a violência de gênero contra funcionários do ministério e articular medidas da pasta para a igualdade de gênero¹.

Em manifestação, o Ministério informa que se trata de uma formalização “sem qualquer efeito prático”, que se deu em decorrência da edição do Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019. No bojo do “decretação” de abril, esse foi um dos atos do Poder Executivo que marcaram os 100 dias de governo. Todavia, é notório e suficientemente público que existem motivações que balizam essa decisão e extrapolam a regulamentação administrativa.

¹ Disponível em: https://epoca.globo.com/guilherme-amado/damares-extingue-comite-de-genero-diversidade-inclusao-23886791?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=post

Em tempo, lembramos que o Decreto nº 9.759, cujo efeito imediato foi impor limitações e mesmo impossibilitar a participação da sociedade civil nos processos de formulação de políticas públicas, é constitucional e revela o caráter autoritário do governo Bolsonaro. Para sustar seus efeitos, oferecemos semelhante projeto de decreto legislativo, que está sob apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Assim, da mesma maneira, podem ser compreendidos como constitucionais e autoritários os atos dele decorrentes – como a Portaria 2.046 em questão e o Decreto 9.883, de 27 de junho de 2019, que anulou por completo a participação de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, às vésperas do dia internacional do orgulho LGBT. A propósito, em relação a esse Decreto de junho também oferecemos projeto de decreto legislativo com objetivo de sustar seus efeitos, e a apreciação inicialmente se dará na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Importa ressaltar que as motivações que sustentam atos administrativos, sobretudo os dois últimos mencionados, têm forte conteúdo discriminatório, ilustrado em sucessivas declarações públicas de agentes do governo e visam retirar direitos LGBTI+ e das mulheres. Trata-se da expressão de uma condução política do Executivo cujo efeito é avassalador sobre os direitos de minorias e grupos vulneráveis.

No tocante à coleção de ofensas e declarações discriminatórias desferidas por meio de manifestações públicas do atual Presidente da República, retomamos o conteúdo de algumas daquelas que tiveram maior repercussão na sociedade brasileira e comunidade internacional.

Primeiro, antes mesmo de assumir a Presidência, Jair Bolsonaro foi condenado judicialmente por incitação ao ódio e à discriminação contra a população LGBTI+². Ainda enquanto deputado, ele chegou a dizer em entrevistas que é “homofóbico, com muito orgulho” e que “seria incapaz de amar um filho homossexual (...) prefiro que um filho meu morra num acidente”³.

Já em seu discurso de posse, o Presidente eleito afirmou que iria “combater a ideologia de gênero”⁴ em nome de uma suposta guerra cultural – que alveja especialmente mulheres e pessoas trans. Meses depois, quando deveria tratar de políticas públicas para o setor do turismo, afirmou que “o Brasil não pode ser o país do mundo gay”⁵.

Logo na sequência, no fim de abril, ele vetou uma peça publicitária do Banco do Brasil, marcada pela diversidade, e, há poucos dias, vetou o financiamento pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) de filmes com temática LGBTI+, sob o

² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-perde-recurso-e-condenado-pagar-150-mil-fundo-de-defesa-lgbt-22045884>

³Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-prefiro-filho-morto-em-acidente-a-um-homossexual_cf89cc00a90ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html

⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46730648>

⁵ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-nao-pode-ser-pais-do-mundo-gay-temos-familias-diz-bolsonaro/>

argumento de que “garimpou” esse conteúdo e “se pudesse, teria degolado tudo”⁶, numa nítida demonstração de que assuntos relacionados à população LGBTI+ constituem conteúdo sob censura do governo.

Em 14 de junho, após uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), o Presidente afirmou que “o STF se equivocou ao criminalizar a homofobia [e transfobia]” e que, se houvesse ali ministros evangélicos, o resultado não seria o mesmo. No dia seguinte, se comprometeu a nomear um ministro “terrivelmente evangélico” para o STF⁷, com o intuito evidente de barrar decisões como a que definiu homofobia e transfobia como crime de racismo social.

Em 11 de julho, ao estudar o pleito da recondução do Brasil ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para o triênio 2020-2022, onde o Ministério das Relações Exteriores possui assento, o Presidente da República foi às redes sociais divulgar que uma das pautas prioritárias de seu governo, no contexto do Conselho da ONU, será a “exclusão das menções de gênero” em documentos oficiais da instituição⁸.

Nesse mesmo dia, mais um retrocesso do governo de Bolsonaro: a inclusão dos termos “pai” e “mãe” nos campos destinados à filiação na documentação relativa aos passaportes brasileiros, em substituição aos termos atuais “filiação” ou “genitores”⁹, que são de livre preenchimento, em face da possibilidade de novas constituições familiares, inclusive para união homoafetiva. Bolsonaro afirmou, na ocasião, “estamos acabando com a história de genitor”.

Ainda sobre os reflexos das determinações do Presidente nas relações diplomáticas do Brasil, seguidas pelo Chanceler Ernesto Araújo, destacamos o recente indeferimento, também no dia 19 de agosto, de solicitação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Tal requerimento pedia explicações sobre as instruções normativas dadas ao corpo diplomático para que passem a atuar internacionalmente de modo a modificar arbitrariamente o conteúdo da expressão “gênero”, numa clara violação explícita dos direitos de pessoas transgênero à sua própria identidade.

O governo federal, que classificou como reservados os documentos solicitados, alegando que a expressão “gênero” é considerada ambígua e tem conotação contrária aos interesses brasileiros no âmbito das relações internacionais.

⁶ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-veta-filmes-com-temas-lgbt/>

⁷ Disponível em: <https://jovempan.uol.com.br/videos/programas/jornal-da-mancha/bolsonaro-promete-ministro-terrivelmente-evangelico-no-stf.html>

⁸ <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-07-11/governo-bolsonaro-tira-mencoes-a-genero-pobreza-e-tortura-em-candidatura-na-onu.html>

⁹ Sobre isso, importante ressaltar que, atualmente, a Polícia Federal já explica taxativamente em seu sítio eletrônico que “Esses campos presentes no Formulário substituem os campos ‘Nome do Pai’ e ‘Nome da Mãe’”. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/11/interna_politica,770051/passaportes-infantis-voltarao-a-ter-filiacao-grafada-como-pai-e-mae.shtml

Dias antes, no evento religioso Marcha para Jesus, Bolsonaro afirmou que “ideologia de gênero é coisa do capeta”¹⁰.

É, portanto, notório e flagrantemente ilegal o apagamento arbitrário da luta por visibilidade e inclusão desses segmentos, assim como o menosprezo à população LGBTI+ em geral, cujo propósito tem sido o combate declarado a uma suposta “ideologia de gênero”, uma guerra ideológica, à revelia da lei e com a qual o Poder Legislativo não pode coadunar.

Todo esse conjunto de atos de censura, discriminação e violência configura, indubitavelmente, abuso de poder e abuso de direito, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, a prevalência dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, todos consagrados na Constituição Federal e em diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O Portaria 2.046, bem como o Decreto 9.883, traduzem, pois, a violação do princípio da vedação do retrocesso social em sua nova regulamentação, em prejuízo das mulheres e da população LGBTI+ no núcleo essencial de seu direito de participação popular no Governo Federal.

Em outras palavras, é preciso fazer deter as ações do governo motivadas por interesses ideológicos particulares ou pessoais que vão de encontro à legislação, desconstituem direitos e garantias fundamentais e promovem retrocessos.

Por fim, vislumbra-se nítido o abuso de poder por parte do Executivo ao editar a Portaria 2.046, o que caracteriza uma clara “exorbitância do poder regulamentar”, conforme art. 49, V, da Carta Magna, em desrespeito à ordem constitucional.

Sustar essa Portaria permitirá ao Legislativo, no exercício da função republicana de oferecer o contrapeso aos excessos do Executivo, o controle do referido abuso Poder e a efetiva proteção do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, dos princípios da impessoalidade e da prevalência dos direitos humanos, assim como da participação popular na gestão pública.

Observa-se, portanto, que a Portaria que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação à dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, considerando que a Portaria nº 2.046 representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida Portaria.

Por todo o exposto, pedimos o apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

¹⁰ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/ideologia-de-genero-e-coisa-do-capeta-diz-bolsonaro/>

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas

referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

PORTARIA N° 2.046, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Declara a revogação, para fins do disposto no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de atos normativos.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto Nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação:

- I - da Portaria nº 72, de 7 de fevereiro de 2018;
- II - da Portaria nº 210, de 29 de maio de 2018;
- III - da Portaria n. 275, de 19 de julho de 2018;
- IV - da Portaria nº 290, de 13 de agosto de 2018;
- V - da Portaria nº 400, de 3 de setembro de 2018; e
- VI - da Portaria nº 377, de 31 de outubro de 2018.

Art. 2º As atribuições dos órgãos colegiados instituídos pelas portarias constantes do art. 1º ficam transferidas aos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se órgão responsável aquele que exerce a função de presidente ou coordenador do órgão colegiado.

Art. 3º Os órgãos colegiados abrangidos por esta Portaria são aqueles listados no Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ANEXO **LISTA DE COLEGIADOS**

Artigo único. Observado o disposto no art. 3º desta Portaria, são órgãos colegiados abrangidos por esta Portaria:

I - Comitê Permanente para a Desburocratização, instituído pela Portaria nº 72, de 7 de fevereiro de 2018;

II - Comitê de Convênios e Contratos Administrativo, instituído pela Portaria nº 210, de 29 de maio de 2018;

III - Comitê de Gênero Janaína Romão, instituído pela Portaria n. 275, de 19 de julho de 2018;

IV - Comitê de Diversidade e Inclusão, instituído pela Portaria nº 290, de 13 de agosto de 2018;

V - Comitê da Segurança da Informação e Comunicação, instituído pela Portaria nº 400, de 3 de setembro de 2018; e

VI - Comissão Permanente da Agenda de Convergência para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes impactados por obras ou empreendimentos, instituído pela Portaria nº 377, de 31 de outubro de 2018.

DAMARES REGINA ALVES

DECRETO N° 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Revogação das normas sobre os colegiados extintos

Art. 9º Até 1º de agosto de 2019, serão publicados os atos, ou, conforme o caso, encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República as propostas de revogação expressa das normas referentes aos colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto. (*Vide ADI nº 6.121/2019*)

Cláusula de revogação

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014.

Vigência

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

DECRETO N° 9.883, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo, articulação e

colaboração do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nas questões relativas à proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação compete:

I - colaborar com o Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Secretário Nacional de Proteção Global na orientação e na direção das políticas públicas de combate à discriminação e à intolerância, em âmbito federal;

II - formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas para a defesa dos direitos:

a) das minorias étnicas e sociais; e

b) das vítimas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância;

III - zelar pela observância da legislação de combate à discriminação e à intolerância e representar aos Poderes Públicos nos casos de infringência da Constituição, das leis e de regulamentos federais que disponham sobre a matéria;

IV - obter e consolidar informações sobre as políticas públicas de combate à discriminação e à intolerância nos Estados e no Distrito Federal;

V - articular-se com outros colegiados para estabelecer estratégias comuns de atuação;

VI - realizar pesquisas e análises sobre a situação dos grupos sociais afetados por discriminação e intolerância;

VII - recomendar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos medidas para o combate à discriminação e à intolerância;

VIII - manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou o Secretário Nacional de Proteção Global; e

IX - publicar periodicamente:

a) as atas de suas reuniões;

b) os boletins relativos aos seus trabalhos; e

c) as informações e os estudos sobre questões relacionadas aos indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 563, DE 2019

(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.046, de 15 de agosto de 2019, que "Declara a revogação, para fins do disposto no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de atos normativos".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-518/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V e XL, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.049/2019, que “*Declara a revogação, para fins do disposto no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de atos normativos.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves extinguiu seis órgãos colegiados da Pasta, como o de Gênero e o de Diversidade e Inclusão. A portaria foi publicada dia 9, no Diário Oficial da União.

Um dos objetivos do Comitê de Gênero Janaína Romão, criado em 2018, era a prevenção da violência contra as mulheres. Já o de Diversidade e Inclusão, instituído no mesmo ano, visava enfrentar a violência contra LGBTs, pessoas com deficiência, imigrantes, entre outros grupos vulneráveis.

A extinção dos comitês de Diversidade, Gênero e Inclusão fragiliza populações que necessitam de ação do Estado, considerando índices de pobreza, violência e maior vulnerabilidade. Suprimir a participação organizada da sociedade civil pode ser entendido como ato de permissão para a discriminação continuada

Mecanismos oficiais de controle social, a exemplo do comitê de Diversidade, Gênero e Inclusão, quando extintos, enfraquecem redes de apoio e suporte nos estados e municípios. Isso pode ter consequências, como a possibilidade do aumento da discriminação de pessoas em situação de vulnerabilidade, de todas as classes sociais.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTRARIA N° 2.046, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Declara a revogação, para fins do disposto no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de atos normativos.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto Nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação:

- I - da Portaria nº 72, de 7 de fevereiro de 2018;
- II - da Portaria nº 210, de 29 de maio de 2018;
- III - da Portaria n. 275, de 19 de julho de 2018;

IV - da Portaria nº 290, de 13 de agosto de 2018;
V - da Portaria nº 400, de 3 de setembro de 2018; e
VI - da Portaria nº 377, de 31 de outubro de 2018.

Art. 2º As atribuições dos órgãos colegiados instituídos pelas portarias constantes do art. 1º ficam transferidas aos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se órgão responsável aquele que exerce a função de presidente ou coordenador do órgão colegiado.

Art. 3º Os órgãos colegiados abrangidos por esta Portaria são aqueles listados no Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ANEXO

LISTA DE COLEGIADOS

Artigo único. Observado o disposto no art. 3º desta Portaria, são órgãos colegiados abrangidos por esta Portaria:

I - Comitê Permanente para a Desburocratização, instituído pela Portaria nº 72, de 7 de fevereiro de 2018;

II - Comitê de Convênios e Contratos Administrativo, instituído pela Portaria nº 210, de 29 de maio de 2018;

III - Comitê de Gênero Janaína Romão, instituído pela Portaria n. 275, de 19 de julho de 2018;

IV - Comitê de Diversidade e Inclusão, instituído pela Portaria nº 290, de 13 de agosto de 2018;

V - Comitê da Segurança da Informação e Comunicação, instituído pela Portaria nº 400, de 3 de setembro de 2018; e

VI - Comissão Permanente da Agenda de Convergência para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes impactados por obras ou empreendimentos, instituído pela Portaria nº 377, de 31 de outubro de 2018.

DAMARES REGINA ALVES

FIM DO DOCUMENTO